

PROVIMENTO Nº 03/2023 – CG-DPPA, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta o parágrafo único do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 05/2021, de 15 de setembro de 2021, que estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará o procedimento administrativo circunstanciado – PAC, para apuração de indícios de danos ao erário com valores abaixo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil).

O **CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelos incisos IX, do artigo 105, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei complementar nº 132/2009, c/c os incisos I e XIV, do artigo 13, da Lei complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006 e ainda artigo 22, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará (Resolução CSDP Nº 162, de 16 de maio de 2016);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 05/2021-DPG, de 15 de setembro de 2021, publicada no DOE em 28 de setembro de 2021, onde compete ao Corregedor-Geral estabelecer o procedimento de correção adequado para atendimento do disposto no caput deste artigo em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

RESOLVE:

Art. 1º O procedimento adequado para o cumprimento do parágrafo único do art. 7º, da Instrução Normativa nº 05/2021-DPG, de 15 de setembro de 2021 será aquele previsto neste Provimento e, no que couber, no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará (Resolução CSDP Nº 162, de 16 de maio de 2016), sempre obedecendo aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Art. 2º Ao receber o expediente que comunicou a instauração do Procedimento Administrativo Circunstanciado – PAC pelo Defensor Público Geral, a Secretaria da Corregedoria-Geral, no prazo de até 05(cinco) dias úteis, deverá certificar as medidas administrativas preliminares para caracterização ou elisão do dano tomadas pelo Núcleo de Controle Interno da Defensoria Pública, indicando ainda:

- a) o nome; a matrícula; o órgão e a lotação do (a) servidor (a) em face do qual foi instaurado o procedimento;
- b) a data fixada para a apresentação de prestações de contas de recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ou ainda de outros valores passíveis de comprovação;
- c) a data do evento ou, quando desconhecida, a data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano/prejuízo ao erário estadual;
- d) o valor do dano, mediante verificação, quando apurado com exatidão o real valor devido ou por estimativa, quando, por meios técnicos, mensurar-se a quantia para reparação do dano.

Parágrafo único. Após as providências referidas neste artigo a Secretaria da Corregedoria-Geral deverá encaminhar o processo ao Corregedor-Geral para análise preliminar, que deverá emitir decisão em até 05(cinco) dias úteis.

Art. 3º Confirmados os fatos que deram ensejo a instauração do PAC, o Corregedor-Geral determinará:

I - a atualização do valor real ou estimado do dano, acrescidos de encargos legais, que será feita pelo Analista de Defensoria competente.

II - a expedição do mandado de notificação para que o responsável tome ciência da instauração do Procedimento Administrativo Circunstanciado – PAC e apresente defesa escrita, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, podendo o responsável apresentar também em igual prazo de defesa, o interesse de elidir o dano/prejuízo que deu ensejo ao PAC por meio de assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização – TCR com vistas:

- a) ao recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos;
- b) a apresentação da prestação de contas;
- c) a descaracterização do dano;

III – Em se tratando de servidor(a) que não possua vínculo direto com a Defensoria Pública, deverá ser também notificado o órgão correcional de origem do servidor(a) ou colaborador(a) sobre a instauração do Procedimento Administrativo Circunstanciado para que tome ciência dos fatos e promova as medidas que entender necessárias.

§1º O prazo para o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo será de até 05(cinco) dias úteis e terá início com o recebimento do processo pelo (a) Analista de Defensoria competente.

§2º O prazo para o cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo será de até 05(cinco) dias úteis e terá início com o recebimento do processo pela secretaria da Corregedoria-Geral com os cálculos atualizados.

§3º Os danos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais a partir da data:

I- do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, quando:

- a) se tratar de ressarcimento do valor do dano;
- b) se tratar de desfalque ou desvio de bens, adotando-se como base de cálculo o valor da recomposição, de mercado ou de aquisição devidamente atualizado, o que couber;

II- do crédito na respectiva conta bancária ou a partir do recebimento do recurso, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, glosa, impugnação de despesa, desvio ou ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 4º Caso o responsável pelo dano manifeste interesse em elidir o dano/prejuízo que deu ensejo ao PAC, por meio de Termo Circunstanciado de Regularização, em até 2 de 4

05(cinco) dias úteis, será designada audiência com o Corregedor-Geral para a formulação da proposta e assinatura do mencionado TCR.

§1º. A suspensão da prescrição de eventual ação de indenização ao erário ou infração disciplinar é condição indispensável para a formalização do TCR.

§2º. O ressarcimento do valor do dano devidamente atualizado poderá:

a) ser feito de forma integral mediante depósito ou transferência bancária em nome da Defensoria Pública, CNPJ nº 34.639.526/0001-38, no Banco do Estado do Pará, Agência 015, Conta Corrente nº 1880373;

b) ser feito de forma parcelada, por meio de consignação em folha de pagamento, segundo a legislação em vigor.

Art. 5º. Assinado o Termo Circunstanciado de Regularização esse será encaminhado a (o) Defensor(a) Público(a)-Geral para a devida homologação.

§1º Homologado o TCR, o processo retornará à Corregedoria-Geral para o acompanhamento do cumprimento dos termos estabelecidos.

§2º Até o cumprimento integral do TCR o Procedimento Administrativo Circunstanciado – PAC ficará sobrestado e o prazo prescricional suspenso.

§3º No caso de não cumprimento dos termos do TCR, por decisão do Corregedor-Geral, o Procedimento Administrativo Circunstanciado – PAC retomará seu curso normal.

§4º Cumprido integralmente os termos do TCR, aplica-se o disposto no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 05/2021-DPG, de 15 de setembro de 2021.

Art. 6º. Apresentada a Defesa Escrita ou decorrido o prazo sem manifestação o Procedimento Administrativo Circunstanciado – PAC será encaminhado ao Corregedor-Geral para a apresentação de pronunciamento conclusivo, em até 10(dez) dias úteis, que conterá os seguintes elementos:

I- o número do PAE e a Portaria que originou o Procedimento Administrativo Circunstanciado – PAC, com a descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;

II- o relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

III- a individualização das condutas inquinadas;

IV- o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo;

V- a quantificação individualizada do débito, indicando o valor histórico e atualizado, e as parcelas recolhidas, se for o caso;

VI- a indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, quando for o caso;

VII- os fundamentos de fato e de direito que embaraçam a convicção;

VIII- a identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se for o caso, indicando nome, CPF, endereços profissional e eletrônico e, se servidor (a) público (a), cargo, função, matrícula funcional e período de gestão;

IX- os demais relatos relevantes ao embasamento do relatório;

X – a conclusão e recomendação de providências.

Art. 7º Apresentado o pronunciamento conclusivo, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Controle Interno para relatório e parecer, nos termos do artigo 8º, da Instrução Normativa nº 05/2021-DPG, de 15 de setembro de 2021, bem como para cumprimento do artigo 10, da mencionada Instrução Normativa.

Art. 8º Os casos omissos serão avaliados e decididos pelo (a) Corregedor (a)-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR MOREIRA ALAMAR
Corregedor-Geral da Defensoria Pública